



CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RENATA BAARS

Consultora Legislativa da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

AGOSTO/2012

NOTA TÉCNICA

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
I – CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	3
II – FATOR PREVIDENCIÁRIO	5
II.1 HISTÓRICO	5
II.2. DETALHAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO	5
II.3. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O FATOR PREVIDENCIÁRIO	6
II.4. PROPOSIÇÕES PARA EXTINGUIR O FATOR PREVIDENCIÁRIO	10
III – HISTÓRICO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS	11
III.1. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	12
III.2. REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO	13
Quadro Resumo dos Índices de Atualização do de Benefícios e do Salário-de-Contribuição.....	14
CONCLUSÃO.....	15
BIBLIOGRAFIA.....	16

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca esclarecer como é realizado o cálculo das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social e indica se o fator previdenciário está vigente e se há jurisprudência acerca da aplicação desse fator. Busca ainda, explicitar como são levados em consideração os vários planos econômicos no cômputo do benefício da aposentadoria.

No primeiro tópico desta nota técnica, apresenta-se a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social. No segundo tópico, discorre-se sobre o fator previdenciário, contendo breve histórico, detalhamento da fórmula, jurisprudência sobre a matéria e descrição das principais propostas legislativas para alterá-lo. O terceiro tópico indica os índices de inflação utilizados para atualizar os salários contabilizados no cálculo dos benefícios, bem como para atualizar os benefícios já concedidos. Por fim, a conclusão apresenta considerações sobre o fator previdenciário e regras de atualização monetária da Previdência Social.

I – CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

A primeira etapa do cálculo dos benefícios da Previdência Social, excetuados o salário-família e o salário-maternidade, é a apuração do salário-de-benefício que consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, conforme prevê o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999. A média deve ser, ainda, multiplicada obrigatoriamente pelo fator previdenciário, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição e, opcionalmente, quando se tratar de aposentadoria por idade, para obter o salário-de-benefício.

O salário-família tem valor fixo de R\$ 31,22 por filho, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012; e o salário-maternidade corresponde à remuneração integral da segurada (art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991).

Para os demais benefícios, a partir do Salário-de-Benefício – SB é que será calculado o efetivo valor da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício, por meio da aplicação de percentuais, conforme segue:

- a) **Aposentadoria por Idade:** 70% mais 1% a cada grupo de 12 contribuições sobre o SB, não podendo ultrapassar 100% (art. 50 da Lei nº 8.213, de 1991). Dessa forma, alcança os 100% o segurado que tiver no mínimo 30 anos de contribuição. O segurado que tiver o tempo mínimo de carência exigido para obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, 15 anos, terá um benefício correspondente a 85% do salário-de-benefício. Quanto ao fator previdenciário, conforme já comentado, a aplicação para obtenção do salário-de-benefício é opcional, ou seja, só será vantajoso para o segurado se for superior a um. A opção pela dispensa da aplicação do fator sobre a aposentadoria por idade não consta na Lei nº 8.213, de 1991 – Lei de Benefícios, mas apenas na Lei nº 9.876, de 1999, nos termos do art. 7º a seguir transcrito: “*É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”
- b) **Aposentadoria por Tempo de Contribuição:** 100% do SB, considerando que não há mais aposentadoria proporcional (art. 53 da Lei nº 8.213, de 1991), lembrando-se que o salário-de-benefício corresponde à média salarial já referenciada multiplicada, obrigatoriamente, pelo fator previdenciário.
- c) **Aposentadoria por Invalidez:** 100% do SB (art. 44 da Lei nº 8.213, de 1991);
- d) **Aposentadoria Especial:** 100% do SB (§1º, do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991);
- e) **Auxílio-Doença:** 91% do SB (art. 61, da Lei nº 8.213, de 1991);
- f) **Auxílio-Acidente:** 50% do SB (§1º, do art. 86, da Lei nº 8.213, de 1991);
- g) **Pensão por Morte e Auxílio-Reclusão:** 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento ou recolhimento à prisão (arts. 75 e 80 da Lei nº 8.213, de 1991);

II – FATOR PREVIDENCIÁRIO

II.1 HISTÓRICO

A Proposta de Emenda à Constituição n° 33, de 1995, de autoria do Poder Executivo, que alterava o sistema de previdência social, estabelecia, em sua versão original, como requisito para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, além do período mínimo de contribuição de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, a idade mínima de 55 anos para a mulher e 60 anos de idade para o homem.

No entanto, ao apreciar a referida Proposta de Emenda à Constituição, que foi transformada na Emenda Constitucional n° 20, de 1998, o Congresso Nacional decidiu pela supressão dos limites de idade que haviam sido propostos pelo Poder Executivo para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo sido mantidos apenas para o regime de previdência dos servidores públicos.

Considerando, no entanto, a necessidade de se introduzir critérios que garantissem o equilíbrio financeiro e atuarial no sistema de previdência, preceituado na nova redação do art. 201 da Constituição Federal, atribuída pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998, foi instituído o fator previdenciário, por meio da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999.

II.2. DETALHAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário é calculado de acordo com o tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida do segurado na data do requerimento do benefício, nos termos da equação a seguir:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right)$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição de cada segurado;

a = alíquota de contribuição do segurado = 0,31;

Es = expectativa de sobrevida do segurado na data da aposentadoria, fornecida pelo IBGE, considerando-se a média única nacional para ambos os sexos; e

Id = idade do segurado na data da aposentadoria.

A primeira parte da fórmula tem o efeito de equiparar o tempo de contribuição ao de usufruto do benefício de aposentadoria. A multiplicação do tempo de contribuição pela alíquota indica o número de meses que o segurado destinou seu salário à Previdência Social. Esse produto é dividido pela expectativa de sobrevivência do segurado, para obter a relação entre o número de meses pagos e a estimativa do tempo de recebimento do benefício. A parte final da fórmula, por sua vez, representa uma taxa de juros implícita que aumenta conforme a idade e tempo de contribuição dos segurados.

Esse fator é aplicado sobre a média de oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do trabalhador para efeito do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, a aplicação desse fator é obrigatória e, para a aposentadoria por idade, opcional.

Em decorrência de regra de transição aprovada pela Lei nº 9.876, de 1999, o fator previdenciário foi aplicado de forma gradual no cálculo do valor do benefício, sendo um sessenta avos a cada mês, cumulativamente, atingindo sua plenitude a partir de dezembro de 2004.

II.3. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O FATOR PREVIDENCIÁRIO

A pesquisa da jurisprudência junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ com o termo “fator previdenciário” não revelou questionamentos acerca de sua incidência. A pesquisa retornou apenas dois resultados, sendo o primeiro acerca de desaposentação que tem relação indireta com o fato previdenciário e o segundo sobre divisor mínimo, que não guarda relação com o trabalho em questão.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS entende que a legislação previdenciária não permite que o segurado renuncie à sua aposentadoria, ou seja, peça a desaposentação, para obter outro benefício de aposentadoria mais vantajoso. Recentemente, os pedidos de desaposentação têm se tornado mais frequentes com o intuito de acrescentar novo tempo de contribuição adquirido pelos segurados que permaneceram no mercado de trabalho mesmo após a aposentadoria. A adição de novo tempo de contribuição promoverá um aumento do fator previdenciário, sendo essa a principal motivação dos atuais pedidos de desaposentação.

Embora o INSS venha negando esses pedidos, o STJ tem firmado o entendimento de que é possível renunciar à aposentadoria, sem a necessidade de devolução

dos valores, ainda que a motivação para tal pedido seja amenizar o efeito negativo do fator previdenciário, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o reconhecimento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 381.367, da existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos presentes autos, até que ocorra o julgamento final do mencionado recurso pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento aplicado nos julgamentos mais recentes desta Corte Superior no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.

2. A tese trazida pelo embargante de ser o pedido de desaposentação, uma forma escamoteada de burlar a incidência do fator previdenciário, verifica-se que o referido tema não foi tratado pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitado, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1145171 / SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 19/6/2012)

Por ser recorrente, a matéria foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF como de Repercussão Geral, conforme se depreende a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional abusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (STF, RE 661256 RG / DF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Ayres Britto, DJ 17/11/2011)

Junto ao STF, sobre o fator previdenciário, há diversos questionamentos sobre a inconstitucionalidade desse instituto, fundamentados, principalmente, na inconstitucionalidade formal da lei que o instituiu. No entanto, restou pacificado em Ação Direta de Inconstitucionalidade a seguir transcrita, que o fator

previdenciário é constitucional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do

art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2111 MC / DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 16/03/2000)

A constitucionalidade do fator previdenciário foi confirmada em decisão recente do STF a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. LEI Nº 9.876/99. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. No julgamento da ADI n.º 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, em que se impugnava a Lei n.º 9.876/99, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação direta em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei n.º 9.868/99, artigo 3º, I), na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, dado que, com o advento da EC n.º 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:”).

2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11.

3. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO EC 20/98 ASSEGURA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS A EXTINÇÃO DESDE BENEFÍCIO, EXIGINDO PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. NÃO IMPEDE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

4. Agravo regimental desprovido.

(STF, Primeira Turma, ARE 681049 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/05/2012)

II.4. PROPOSIÇÕES PARA EXTINGUIR O FATOR PREVIDENCIÁRIO

Foi aprovada, em 4 de maio de 2010, a extinção do fator previdenciário na Câmara dos Deputados, mediante inserção da Emenda nº 26 ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 475, de 2009, que tratava do reajuste anual dos aposentados e pensionistas que recebem acima de um salário mínimo. O Senado Federal manteve a extinção do fator previdenciário, no entanto, com considerações do relator da proposição, que discursou em plenário acerca da importância de se adotar uma alternativa à extinção do fator, o que não era possível na ocasião, sob pena de a Medida Provisória perder a eficácia por decurso de prazo.

A proposição foi transformada na Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010. No entanto, o art. 5º que tratava da extinção do fator previdenciário foi vetado sob o argumento a seguir transcrito: “O dispositivo, da forma como aprovado, não atende ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a indicação da correspondente fonte de custeio total para o aumento de despesa gerado pela extinção do fator previdenciário”.

Registre-se que já houve tentativas anteriores no Congresso Nacional de promover a extinção do fator previdenciário. Aquela que mais avançou foi o Projeto de Lei do Senado Federal nº 296, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, aprovado em 9 de abril de 2008 naquela Casa. Na Câmara dos Deputados, o referido Projeto de Lei foi renumerado e tramita sob o nº 3.299, de 2008. A proposição foi aprovada sem alterações pela Comissão de Seguridade Social e Família. Na Comissão de Finanças e Tributação, o Relator da matéria, Deputado Pepe Vargas, apresentou parecer propondo alterações à proposição que, no entanto, não foi apreciado por decurso do prazo regimental. Como consequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual foi aprovada. Atualmente, aguarda apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. O Deputado Pepe Vargas havia proposto que se mantivesse o fator previdenciário, criando-se, em contrapartida, um fator paralelo denominado de fator 95/85, que fosse igual a um, quando o homem somasse tempo de contribuição e idade igual a 95 e, no caso da mulher quando a soma destas

variáveis atingisse 85.

Mencione-se, ainda, que, na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 100, de 2007, de autoria da Comissão Mista de Salário Mínimo, para estabelecer o fim do fator previdenciário. Com o mesmo teor, já foram arquivados, o Projeto de Lei nº 6.188, de 2005, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, e o apenso, Projeto de Lei nº 6.546, de 2006, de autoria do Deputado Leodegar Tiscoski; e o Projeto de Lei nº 3.746, de 2000, do então Deputado Paulo Paim.

A maioria das proposições que pretendem extinguir o fator previdenciário é silente acerca dos efeitos em relação aos benefícios de segurados que já se aposentaram. Em geral, quando são instituídas novas regras de cálculo de benefício, mais vantajosas aos segurados da Previdência Social, essas são aplicadas apenas para os benefícios que ainda não foram concedidos. Em defesa, a Previdência Social alega que a concessão do benefício é um ato jurídico perfeito, bem como invoca o princípio da irretroatividade das leis. Há juristas, por sua vez, que afirmam que o ato do pagamento da aposentadoria se renova a cada mês e, portanto, não fere o princípio da irretroatividade da lei a revisão do valor do benefício com base em nova regra mais benéfica, desde que somente para os próximos pagamentos. De fato, será uma injustiça com aqueles que já se aposentaram não eliminar o efeito do fator sobre seus benefícios. Portanto, recomenda-se que qualquer proposição com o intuito de extinguir o fator previdenciário estipule uma regra para os já aposentados, sob pena de lotar os tribunais pátrios com a justa demanda de ter o benefício estabelecido em valor equivalente ao do colega de trabalho que contribuiu nas mesmas condições.

III – HISTÓRICO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS

Com o intuito de anular os efeitos da inflação sobre os benefícios da Previdência Social, a Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de atualização tanto dos salários-de-contribuição que são utilizados para calcular o benefício, quanto o reajuste dos benefícios já concedidos, conforme se depreende dos §§3º e 4º do art. 201 a seguir transcritos:

Art. 201.
.....

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, por meio de legislação ordinária foram instituídos índices de inflação para atualização do valor do benefício e dos salários que são utilizados em seu cálculo, cujo histórico apresenta-se a seguir.

III.1. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Considerando que o §2º do art. 201 da Constituição Federal preceitua que os benefícios da Previdência Social que substituam o rendimento do trabalho não podem ter valor inferior ao salário-mínimo, os índices de reajuste de benefícios a seguir são válidos apenas para benefícios com valor superior ao salário-mínimo.

A Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC como índice de reajuste dos benefícios, conforme redação original de seu art. 41, inciso II. Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que dispôs sobre a política nacional de salários e determinou a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993.

Para os benefícios com valor superior ao salário mínimo, houve nova mudança, mediante art. 29 da Lei nº 8.880, de 24 de maio de 1994, que determinou aplicação do Índice de Preços ao Consumidor do Real – IPCr a partir de maio de 1995. No ano seguinte, a Medida Provisória nº 1.415, de 1996, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, determinou o reajuste com base no Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP-DI a partir de maio de 1996.

De junho de 1997 até maio de 2002, a Previdência Social passou a adotar, para os benefícios acima do mínimo, por meio de medidas provisórias, índices calculados administrativamente com base no INPC, já que a Constituição Federal delegou ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Embora tenham ocorrido alguns questionamentos judiciais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que esses índices cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

A partir de junho de 2002 o índice retornou para o INPC, regra que passou a constar expressamente por meio da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que inseriu o art. 41-A à Lei nº 8.213, de 1991, a seguir transcrito:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....”

O sistema previdenciário brasileiro sempre adotou a correção por índice de inflação, utilizando-se, atualmente, do INPC. Este índice foi adotado porque reflete a inflação do público que se encontra em uma faixa de renda aproximadamente igual a dos beneficiários do INSS, de 1 a 6 salários mínimos.

III.2. REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Para o salário-de-contribuição, foi instituído também originalmente pela Lei nº 8.213, de 1991, o INPC como índice de reajuste dos benefícios, conforme art. 31, tendo sido igualmente revogado pelo §3º do art. 9º da Lei nº 8.542, de 1992, que determinou a substituição do INPC pelo IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991, a partir da referência janeiro de 1993.

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências, tratou da correção dos salários de contribuição a partir de 1º de março de 1994, no *caput* do art. 21, tendo estabelecido a sua conversão em URV, que perdurou até maio de 1994, pois a partir de junho de 1994, com a emissão do Real em seguida, os salários-de-contribuição passaram a ser corrigidos pelo IPC-r, nos termos do §2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Em julho de 1995, o índice que passou a ser aplicado para correção dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme previsto no §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, e suas várias reedições.

De maio de 1996 a fevereiro de 2004, o índice aplicado foi o IGP-DI, nos termos da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, e reedições até a matéria ser inserida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. Embora tenha sido editada a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, estabelecendo a substituição do IGP-DI pelo IGP-DM, ao ser convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a alteração pretendida não foi inserida no ordenamento jurídico.

Desde março de 2004, o índice adotado é o INPC, fundamentado no art. 29-B da Lei nº 8.213, de 1991, inserido pela Lei nº 10.887, de 28 de junho de 2004, originária da conversão da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.

Quadro Resumo dos Índices de Atualização do de Benefícios e do Salário-de-Contribuição

BENEFÍCIO			SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO		
Período	Base Legal	Índice	Período	Base Legal	Índice
Ago/91 a Dez/92	Lei nº 8.213/91, art. 41 inc. II	INPC	Ago/91 a Dez/92	Lei nº 8.213/91, art. 31	INPC
Jan/93 a Abr/95	Lei nº 8.542/92, art. 9º §3º	IRSM	Jan/93 a Fev/94	Lei nº 8.542/92, art. 9º §3º	IRSM
			Mar/94 a Mai/94	Lei nº 8.880/94, art. 21 caput	URV
			Jun/94 a Jun/95	Lei nº 8.880/94, art. 21 §2º	IPC-r
Mai/95 a Abr/96	Lei nº 8.880/94, art. 29	IPC-r	Jul/95 a Abr/96	MP nº 1.053/95, art. 8º §3º e suas várias reedições	INPC
Mai/96 a Mai/97	Lei nº 9.711/98, art. 7º	IGP-DI	Mai/96 a Fev/04	MP nº 1.415/96 e reedições até matéria ser inserida na Lei nº 9.711/98, art. 10	IGP-DI
Jun/97 a Mai/02	CF, Lei nº 9.711/98, art. 11	Baseados no INPC			
A partir de Jun/02	Lei nº 11.430/06. Inserção Art. 41-A na Lei nº 8.213/91. De Jun/02 até Nov/06, não estava expresso na Lei o INPC.	INPC	A partir de Fev/04	MP nº 167/04, convertida na Lei nº 10.877/04. Inserção art. 29-B na Lei nº 8.213/91.	INPC

CONCLUSÃO

A atual regra de cálculo dos benefícios baseado nos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, certamente, afigura-se mais justa do que a que vigia anteriormente, que baseava o cálculo apenas nos últimos trinta e seis meses de contribuição. Ademais, a regra foi inserida com a finalidade de cumprir com o preceito constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial na Previdência Social. Por essas razões, não há muitos questionamentos acerca dessa alteração na regra de cálculo.

O fator previdenciário, por sua vez, instituído com o mesmo objetivo de promover equilíbrio atuarial, tem sido amplamente combatido por parlamentares e segurados, por promover reduções substanciais nos benefícios. Embora o Congresso Nacional tenha aprovado sua extinção, a medida foi vetada pelo chefe do Poder Executivo em 2010.

Considerando a necessidade de promover equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema, bem como o histórico de veto anterior à extinção do fator previdenciário, entende-se que qualquer nova medida nesse sentido deve vir acompanhada de uma alternativa que minore os efeitos da extinção desse fator. A extinção deve ser acompanhada, ainda, da regulamentação acerca dos benefícios já concedidos com aplicação do fator previdenciário, para evitar distorções entre benefícios de segurados que tiveram a mesma trajetória contributiva.

Assim como são aprovadas regras de transição para minorar os efeitos de regras mais rígidas adotadas pela Previdência Social para aqueles que já estão contribuindo, deve-se aprovar regra de transição para minorar os efeitos da regra anterior menos benéfica sobre o benefício dos que já se aposentaram.

Por fim, quanto aos índices de atualização utilizados para cálculo dos benefícios, bem como para seu reajuste, entendemos que, por se tratarem de índices oficiais de inflação, houve a preservação do poder de compra dos segurados da Previdência Social. Cabe registrar, por fim, que são utilizados apenas os salários-de-contribuição de julho de 1994 em diante para cálculo da média salarial, justamente para evitar grandes distorções do período anterior à adoção do real na economia brasileira.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Ministério da Previdência Social. “Efeitos da Indexação do Salário-de-Contribuição no valor do benefício”. Informe de Previdência Social. Eduardo da Silva Pereira. Setembro de 2009. Volume 21, número 9.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social. Suplemento Histórico. 2008.